

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Juizado da Quinta Vara Federal de Brasília e Conselho Federal de Enfermagem – COFEN		UF: DF
ASSUNTO: Cumprimento da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública 2004.34.00.002888-0/DF, que tramita pela 5ª Vara Federal do Distrito Federal.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes (<i>ad hoc</i>)		
PROCESSOS N^{os}: 23000.001312/2004-78 e 23001.000049/2004-90		
PARECER ESPECIAL CNE N^o: 1/2007	COLEGIADO: CNE	APROVADO EM: 10/8/2007

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, com fundamento no Parecer CNE/CEB n^o 16/99, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 25 de novembro de 1999, aprovou Resolução CNE/CEB n^o 4/99, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

Mencionada Resolução compatibiliza as referidas Diretrizes Curriculares à realidade implantada pela Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A nova Resolução revogou a Resolução CFE n^o 7/77, abolindo dos cursos de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem a exigência de carga horária mínima de estágio.

Em face disso, o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN ajuizou a Ação Civil Pública n^o 2004.34.00.002888-0/5ª VF/DF, tendo o MM. Juiz da Quinta Vara Federal de Brasília/DF proferido decisão liminar determinando “*com relação aos cursos de formação de técnicos e auxiliares de enfermagem, aplique a Resolução CEB n^o 04/99, com os critérios de carga horária e estágio supervisionado restabelecidos no art. 3^o da Resolução n^o 07/77*”.

A despeito dos recursos interpostos a citada decisão permanece em vigor, tendo o MM. Juiz Federal diligenciado no sentido de buscar uma conciliação para o litígio.

Ocorre que em audiência realizada no dia 1^o de agosto de 2007, o MM. Juiz Federal determinou o seguinte:

“Proposta a conciliação, o Advogado da União presente esclareceu que não tinha poderes para transigir. A representante do COFEN argumentou que o Conselho tem grande interesse na solução amigável da questão, razão pela qual gostaria que fosse feita nova tentativa de solução amigável para a obtenção de solução para o problema. Com esse pedido, anuiu o MPF. O MM. Juiz ponderou que o que existe no caso é o descumprimento de uma decisão judicial, razão pela qual nova tentativa de conciliação não lhe parecia ser a medida mais adequada. Todavia, anuiu ao requerimento das partes para suspender o processo por um prazo de 30 dias para que as partes, administrativamente, tentem obter a celebração de ajuste. Vencido este prazo, sem ser obtida a conciliação, a decisão de fls. 142/145, deverá ser imediatamente cumprida, para esse efeito, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho Nacional de Educação, Sr. Edson de Oliveira Nunes, do inteiro teor da decisão de fls. 142/145, comunicando-lhe que a mesma deverá ser cumprida no prazo de trinta dias, contado da presente audiência, salvo a hipótese de comunicação ao Juízo da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes ou requerimento conjunto do COFEN, da União e do MPF, solicitando maior prazo, pena de aplicação de multa pessoal, de R\$ 500 por dia (a ser

aplicada a pessoa física Edson de Oliveira Nunes), sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo, pelo MPF, para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa.”

- **Mérito**

Conforme se observa, o MM. Juiz Federal fixou o prazo de 30 (trinta) dias para uma tentativa de conciliação e determinou, após esse prazo, o imediato cumprimento da decisão liminar, sob pena de multa, a ser impingida à pessoa do Presidente deste Colegiado.

A eventual conciliação poderá resultar em substancial alteração do mérito da Resolução CNE/CEB nº 4/99. A despeito de considerar inviável a alteração do mencionado texto, em decorrência de sua harmonia com a Lei nº 9.394/96, essa possibilidade deve ser objeto de debate no âmbito da Câmara de Educação Básica, por ocasião da próxima reunião ordinária daquela Casa, quando o prazo concedido pelo MM. Juiz Federal, inclusive para cumprimento da liminar, já terá se esgotado.

Assim, sem comprometer os termos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, nem transigir quanto ao objeto da ação judicial, impõe-se dar cumprimento, no mencionado prazo, à decisão liminar proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/DF.

Sobre o tema, a Consultoria Jurídica do MEC proferiu a Informação nº 226/2007-CGAC, merecendo destaque, por dizer respeito ao cumprimento da liminar, o seguinte trecho:

“Não há o que se executar no caso concreto. Não cabe à União aplicar a Resolução CNE/CEB nº 4/99. A efetividade dessa aplicação da norma compete às instituições de ensino que ministram cursos na área em questão. Ao CNE compete apenas regulamentar a matéria.

A União, por intermédio do MEC, somente seria obrigada a dar efetividade à medida judicial, caso chegasse ao seu conhecimento, pela via do procedimento formal, denúncia de fatos relativos ao oferecimento de cursos fora do que ficou estabelecido na decisão judicial.

.....
Diante do exposto, infere-se:

a) quanto à alegada situação de instabilidade causada por força da decisão liminar, sugere-se que o Conselho Nacional de Educação, nos limites de sua competência, dirima eventuais demandas de instituições interessadas no assunto, mediante a recomendação para que apliquem os critérios de carga horária mínima de estágio definidos na Resolução 7/77.”

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, no contexto de urgência apresentado e considerando a orientação da Consultoria Jurídica, voto, pela via desta sistemática excepcional, para que, em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 2004.34.00.002888-0/5ª VF/DF, a Câmara de Educação Básica recomende às instituições que ofereçam “*cursos de formação de técnicos e auxiliares de enfermagem, apliquem a Resolução CEB nº 04/99, com os critérios de carga horária e estágio supervisionado restabelecidos no art. 3º da Resolução nº 07/77*”.

Se, eventualmente, a liminar for cassada na sentença de mérito ou esta reformada pela instância *ad quem*, a Câmara de Educação Básica poderá cancelar a recomendação constante deste pronunciamento.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes
Relator *ad hoc*, *ad referendum* do Conselho Nacional de Educação

III – DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Aprovado o Voto do Relator *ad hoc, ad referendum* do Conselho Nacional de Educação, em face da exigüidade do prazo e excepcionalidade da situação, aplicando-se, via interpretação extensiva e analógica, a disposição contida no art. 36 do Regimento Interno do CNE.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente